



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 259/2022

Florianópolis, 9 de setembro de 2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que altera o Decreto nº 2.101, de 3 de agosto de 2022. O mencionado Decreto prorrogou para até 20 de setembro de 2022 o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica cujo fornecimento tenha ocorrido entre 1º de junho de 2022 e 30 de junho de 2022, relativamente à diferença entre a alíquota de 25 e a alíquota de 17%.

Conforme Exposição de Motivos nº 224/2022, que acompanhou o Decreto, tal prorrogação foi uma solicitação das distribuidoras de energia elétrica sediadas no Estado, que alegaram a necessidade de adequar seus sistemas comerciais para emitir as faturas de energia elétrica do mês de julho de 2022, uma vez que o consumo realizado no mês de junho deveria ser tributado com a alíquota de 25% e consumo o realizado no mês de julho com a alíquota de 17%.

Entretanto, a prorrogação para setembro não se mostrou suficiente, e as distribuidoras solicitaram nova prorrogação do prazo para o mês de dezembro para realizar as adequações.

Para tanto, o Estado de Santa Catarina buscou aprovação de Convênio entre as unidades federadas, aprovado na 360ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), realizada na data de hoje.

Ressaltamos que o Convênio será numerado e publicado no Diário Oficial da União (DOU) da próxima segunda-feira, 12 de setembro de 2022, e que foi solicitada sua ratificação antecipada, que deverá ser publicada no DOU até a próxima quinta-feira, dia 15 de setembro de 2022.

Entretanto, tendo em vista a urgência da matéria, uma vez que o prazo atualmente previsto na legislação se encerra em 20 de setembro de 2022, já iniciamos a tramitação da presente minuta, para que haja tempo hábil à sua publicação antes do encerramento do prazo.

Naturalmente, a publicação do Decreto fica condicionada à publicação no DOU da ratificação do Convênio, que será juntada aos autos tão logo seja realizada.

Excelentíssimo Senhor  
MOACIR SOPELSA  
Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado  
Florianópolis - SC



Por esse motivo, solicitamos a tramitação em regime de urgência da presente minuta, informando que o Decreto deverá ser publicado no mais tardar até 19 de setembro de 2022.

Além disso, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.  
(...)

Todavia, a presente minuta trata de mera prorrogação de prazo ainda não vencido para recolhimento do ICMS, o que não configura benefício fiscal. Ademais, nos termos do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, os prazos para recolhimento do ICMS serão fixados por Decreto.

E, ainda que envolvesse a concessão de benefício fiscal, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:  
(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÉNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**  
(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215<sup>a</sup> Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**  
(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Respeitosamente,

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Decreto nº 2.101, de 2022</b>		
Art. 1º Fica facultado às distribuidoras de energia elétrica recolher, até 20 de setembro de 2022, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações com energia elétrica cujo fornecimento tenha ocorrido entre 1º de junho de 2022 e 30 de junho de 2022, relativamente à diferença entre a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e a alíquota de 17% (dezessete por cento).	Art. 1º Fica facultado às distribuidoras de energia elétrica recolher, até 20 de dezembro de 2022, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações com energia elétrica cujo fornecimento tenha ocorrido entre 1º de junho de 2022 e 30 de junho de 2022, relativamente à diferença entre a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e a alíquota de 17% (dezessete por cento).	O Decreto nº 2.101, de 3 de agosto de 2022, prorrogou para até 20 de setembro de 2022, o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica cujo fornecimento tenha ocorrido entre 1º de junho de 2022 e 30 de junho de 2022, relativamente à diferença entre a alíquota de 25% e a alíquota de 17%.  Conforme Exposição de Motivos nº 224/2022, que acompanhou o Decreto, tal prorrogação foi uma solicitação das distribuidoras de energia elétrica sediadas no Estado, que alegaram a necessidade de adequar seus sistemas comerciais para emitir as faturas de energia elétrica do mês de julho de 2022, uma vez que o consumo realizado no mês de junho deveria ser tributado com a alíquota de 25% e o consumo realizado no mês de julho com a alíquota de 17%.  Contudo, a prorrogação para setembro não se mostrou suficiente, e as distribuidoras solicitaram nova prorrogação do prazo para o mês de dezembro para realizar as adequações.
<b>Redação Atual</b>		
<b>Convênio ICMS nº, de 2022</b>		
<b>Cláusula primeira</b> O Estado de Santa Catarina fica autorizado a prorrogar o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – decorrente de operações com energia elétrica cujo fornecimento tenha ocorrido entre 1º de junho de 2022 e 30 de junho de 2022, para até 30 de dezembro de 2022.  Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> aplica-se somente à parcela do imposto referente à diferença entre a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e a alíquota de 17% (dezessete por cento).		Para tanto, o Estado de Santa Catarina buscou aprovação de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizando a prorrogação para dezembro.
<b>Cláusula segunda</b> Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.		